

O DIREITO COMPARADO E A UNICIDADE JURÍDICA UNIVERSAL

J. M. OTHON SIDOU

SUMÁRIO: 1. Imitação e comparação. 2 e 3. Argumentos pró e contra o Direito Comparado. 4. Um direito novo com raízes em milênios. 5 e 6. Suas diversas fases. 7. A unidade do direito nas Leis Uniformes. 8. A metodização do Direito Comparado. 9. O concurso da Etnologia jurídica. 10. Um direito universal — tentame ambicioso, não porém irrealizável.

1. A *imitação* é instintiva dos entes vivos, e, como corolário, a *comparação* é inata do ser humano. Particularizando o universo das ciências e das artes, todos os setores do conhecimento praticam a imitação e se esmeram na comparação. Imita-se, não por emular, e compara-se, não por competir, mas em busca do aperfeiçoamento e da auto-superação. Entretanto, para que se possa alcançar esse fim, comparar é apenas um trecho do percurso, a que falta longa e laboriosa jornada: — *investigar*. Na etapa comparativa, pratica-se um método, ou procede-se metodicamente; na fase investigativa, busca-se uma ciência, ou procede-se cientificamente.

Se a precípua finalidade do Estado, como povo politicamente organizado, é a busca do *bem comum* pela justiça social, resulta claro que a observação do direito de outros povos é uma constante que a humanidade sempre praticou, e mais se evidencia à medida em que a civilização se apura e a intercomunicação dos povos se intensifica.

Visando apenas ao seu sentido teleológico, ou atividade-fim, o Direito Comparado — denominação que, tal como o de outras ciências afins, não o qualifica com abrangência — é o campo jurídico dedicado à investigação comparativa dos diversos sistemas em aplicação, para efeito do aprimoramento

do direito. Daí se intui que é um direito mais comparativo do que imitativo, e mais investigativo do que comparativo, num perene processo construtivo.

Ressalta uma indagação preliminar: ciência ou método o Direito Comparado? Nutrida na História jurídica, que, estática, revela o comportamento humano no passado, e na Sociologia jurídica, que, dinâmica, entende com a teoria geral da evolução do direito, a nossa disciplina é *ciência*. Se, excluindo esse aspecto, ficarmos apenas na comparação legislativa para efeito de haurir subsídios em proveito do apuramento das leis nacionais de um sistema particular, o Direito Comparado é um *método*. Como quer que seja, e tendo por mira o sentido teleológico, é uma *ciência auxiliar*. (1)

Também, tal qual a designação menos abrangente, o ser ciência auxiliar é restritiva para o Direito Comparado. Se ele não se limita à comparação, cotejamento ou confronto, o que pouco renderia ao desenvolvimento sócio-político, ou aprimoramento da civilização, do mesmo modo não se reduz a auxiliar, ajudar ou obsequiar a legislação. Seu escopo é conhecer as semelhanças e neutralizar as divergências no tocante a um sistema jurídico em face de outro ou ao conjunto de sistemas jurídicos, perquirindo o porquê das dissimilitudes, aceitando o que de salutar é praticado por outros povos, com humildade, e oferecendo-lhes o que temos de mais razoável, sem desdém. E sua tarefa última no aprimoramento da civilização, quimérico como possa parecer, é marchar ao encontro da unicidade do direito, tornando-o uma ciência menos árida e menos esquiva.

2. Apesar de reconhecerem, porque seria estulto obscurecer, a inata tendência humana para a imitação, obviamente pelo caminho da comparação, juristas houve e talvez haja, que enviesam contra a serventia do Direito Comparado, com base em quatro argumentos principais:

a) a complexidade da matéria em cada contexto nacional, onde as leis pululam à medida em que fatos ou peculiaridades domésticas encarecem tratamento legal específico;

b) a dificuldade da assimilação da legislação estrangeira, brotada de origens diversas e sedimentada em diversos costumes;

c) o apego chauvinista à idéia de ser o direito um 'patrimônio nacional', o *summus* para seu povo, daí o sacrilégio de mesclá-lo com intromissões exógenas;

d) o ser o Direito Comparado um 'direito em formação', ainda em processo de desenvolvimento, e assim carente da fixidez exigida a um autêntico ramo da disciplina jurídica.

De pronto, fácil é redargüir, no alusivo a ser um direito em formação, que

